

## O IMPACTO DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NAS RELAÇÕES FAMILIARES SOB UMA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL

Ainah Hohenfeld Angelini Neta<sup>1</sup>

Rebecca Aragão Guerra e Guerra<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem o fito de examinar os estereótipos de gênero enraizados nas relações familiares, sob uma perspectiva do direito civil-constitucional. O problema é caracterizado no entrave e nas consequências que os estereótipos acarretam à vida da mulher, sobretudo no contexto atual, que é marcado por grandes avanços e conquistas, mas que são limitados e enrijecidos devido aos estereótipos enraizados há séculos. A pergunta que envolve o presente artigo é como os estereótipos se manifestam em inúmeras esferas da vida da mulher e as consequências que isso traz. Com esse questionamento, a metodologia empregada será através do método hermenêutico compreensivo, sobretudo, com estudos de casos específicos envolvendo as consequências dos estereótipos de gênero nas relações familiares. Ademais, a abordagem teórica será baseada em pesquisas de cunho bibliográfico.

**Palavras-chave:** Direito de família, direito constitucional, estereótipos de gênero, consequências nas relações familiaristas.

**Abstract:** This article aims to examine gender stereotypes rooted in family relationships, from a civil-constitutional law perspective. The problem is characterized by the obstacles and consequences that stereotypes bring to women's lives, especially in the current context, which is marked by great advances and achievements, but which are limited and rigidified due to stereotypes that have been rooted for centuries. The question surrounding this article is how stereotypes manifest themselves in numerous spheres of women's lives and the consequences this brings. With this questioning, the methodology used will be through the comprehensive hermeneutic method, above all, with specific case studies involving the consequences of gender stereotypes in family relationships. Furthermore, the theoretical approach will be based on bibliographical research.

**Keywords:** Family law, constitutional law, gender stereotypes, consequences in familial relationships.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, professora da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, Membro do Grupo de Pesquisa Conversas Civilísticas da UFBA, advogada e sócia-fundadora do Angelini e Pereira Advogados Associados. Autora de obras jurídicas. ahneta@uneb.br

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Membro do Grupo de Pesquisa Conversas Civilísticas da UFBA, advogada. guerrarebecca99@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a abordar os impactos que os estereótipos de gênero enraizados na sociedade podem trazer nas relações familiares, sob uma ótica do direito civil-constitucional.

Para tanto, faz necessário enfatizar a eficácia do direito constitucional sobre o direito civil, que, ao longo da história, era concebido como apenas um direito de perspectiva privada, sem incidência dos direitos previstos na Constituição Federal, especialmente os direitos fundamentais.

No entanto, a promulgação da Carta Magna de 1988 inaugura uma nova tábua axiológica no ordenamento jurídico brasileiro, pautada principalmente na dignidade da pessoa humana.

Neste cenário, aquele estereótipo da mulher como dona de casa, mãe e dedicada exclusivamente ao lar, pode parecer antigo e desatualizado, sobretudo pelas conquistas e espaços que as mulheres vêm ganhando nos últimos anos, no entanto, essa não é uma realidade, vez que os estereótipos ainda persistem e incidem em diversas camadas da vida da mulher.

Faz-se oportuno salientar que os estereótipos atrelados à figura da mulher não estão limitados e restritos ao âmbito familiar, incidindo em diversas áreas, principalmente no contexto profissional. A institucionalização de moldes engessados acerca do “papel” da mulher na sociedade enfrenta e viola inúmeros direitos fundamentais, dentre eles, o princípio da isonomia e o do direito à saúde.

Os estereótipos de gênero originam-se de presunções negativas atreladas às mulheres, que, na maioria das vezes, é oriunda de uma visão do patriarcado associado à figura masculina.

Dessa forma, este trabalho, através de estudo exploratório e de pesquisa empírica, buscou um paralelo entre a teoria e a prática, com o objetivo de conhecer a metodologia entrelaçada com a realidade, em consonância com análise documental de doutrinas, artigos e revistas, para apontar a nova realidade dos estereótipos de gênero nas relações familiares e a violação dos direitos fundamentais.

A Carta Magna estabelece a isonomia entre todos os brasileiros, mas o judiciário não põe em prática o disposto nas normas constitucionais, sofrendo grande influência do patriarcado.

Nesta senda, inicialmente, serão analisados os estereótipos de gênero em um panorama geral e, depois, especificamente, no núcleo familiar. Além disso, será abordado a constitucionalização do direito civil, pois as relações familiares são iminentemente privadas.

## **2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS**

O Direito Civil é entendido como o ramo do Direito que regula as relações entre particulares, disciplinando a vida das pessoas desde a concepção até a morte (e depois dela, ao regular a sucessão), passando pela proteção da sua constituição geral e comum (os direitos da personalidade), pelas relações obrigacionais, de família e em face dos bens considerados em seu valor de uso. E justamente por isso, se dizia que o Código Civil era a Constituição do homem comum, por reger as relações mais simples da vida cotidiana e da vida social, sejam elas puramente pessoais, sejam patrimoniais.

E por essa característica, o Direito Civil foi entendido durante muito tempo como um direito matriz, a partir do qual se interpretava o ordenamento, entendimento que não mais se justifica, tendo em vista que esse papel de centralidade passou a ser ocupado pelo Direito Constitucional, que passou a irradiar seus efeitos por todo o ordenamento jurídico.

Este fenômeno, que no Brasil ganhou espaço a partir da Constituição de 1988, é a chamada constitucionalização do Direito Civil, que, aliás, não é restrita a esse ramo, mas decorre, como já dito acima, de um novo entendimento do papel centralizador da Constituição no ordenamento jurídico.

Também não é um fenômeno exclusivamente brasileiro, vez que ocorre em outros Estados, e nem de natureza meramente legislativa, pois tem sido preocupação da doutrina mais atual e também dos tribunais.

Aqui no Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como fundamentos da República princípios que se aplicam indistintamente a todas as áreas do direito e que por si só realizaram a interpenetração do direito público e privado do ponto de vista do direito positivado, ao consagrar como fundamentos da República a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Além disso, também indica como objetivos fundamentais a construção

de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades, além da promoção do bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao assim estabelecer, a Constituição Federal deslocou o ponto de referência para a unidade do ordenamento e do sistema jurídico do Código Civil para a Constituição em harmonia com a qual todos os institutos sejam de direito público ou privado devem ser interpretados. Ou seja, a CF institui um núcleo substancial, uma tábua de valores contida nesses princípios fundamentais a base da qual todo o ordenamento infraconstitucional deve ser interpretado e aplicado.

Do ponto de vista hermenêutico ou da interpretação, a incorporação dos princípios permite a construção de soluções para as questões da atualidade sem necessidade de legislação casuística, trazendo novas possibilidades de aplicação do Direito, como, aliás, temos visto acontecer nos tribunais brasileiros.

Neste cenário, discutimos a ideia de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, atendendo ao processo de evolução social que impõe a necessidade do manejo de categorias fundamentais da Constituição para a interpretação do Código Civil, ressaltando o giro epistemológico da nova esfera constitucional e como ela deve ser analisada.

Nesta toada, se conectam a Doutrina e a Jurisprudência em prol de uma maior eficácia e aplicabilidade desses direitos na esfera privada, ou seja, esse impacto no novo direito civil-constitucional.

Assim, de acordo com Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Renata Albuquerque Lima:

[...] ao expandir os efeitos das relações privadas para uma concepção constitucional, naturalmente, fez surgir também uma ampliação dos direitos fundamentais para além de uma relação cidadão-Estado, adquirindo uma dimensão objetiva de aplicação dos direitos fundamentais “de validade universal, de conteúdo indeterminado e aberto, e que não pertence nem ao Direito Público, nem ao Direito Privado, mas compõe a abóbada de todo o ordenamento jurídico enquanto direito constitucional de cúpula (2015, p. 12).

Portanto, não é possível entender o Estado Democrático sem a proteção (também constitucional) da autonomia privada, evidenciando a importância dessa eficácia horizontal dos direitos fundamentais, muitas vezes acompanhado de uma visão mais histórica de um Direito Civil de perspectiva estritamente privada, sem incidência da proteção da Norma Maior, tal fato ganhou proporção maior com a ascensão do Código Civil de 2002.

A grande questão é a forma de se compatibilizar a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares com a autonomia privada que está na base dessas relações. Dessa forma, fazer a dogmática dos direitos fundamentais é, sobretudo, justamente elaborar critérios que possibilitem o controle intersubjetivo, aumentando a racionalidade do processo de interpretação e aplicação das disposições de direitos fundamentais. Neste sentido, segundo o doutrinador Daniel Sarmento:

quanto maior for a desigualdade (fática entre os envolvidos), mais intensa será a proteção aos direitos fundamentais em jogo, e menor a tutela da autonomia privada. Ao inverso, numa situação de tendencial igualdade entre as partes, a autonomia privada vai receber uma proteção mais intensa, abrindo espaços para restrições mais profundas ao direito fundamental com ela em conflito. (2004, p. 303)

Seguindo essa perspectiva, faz-se necessário a abordagem da teoria do diálogo das fontes, que, segundo Claudia Lima Marques (2009, p. 90), tem como intuito trazer ao intérprete uma inovação hermenêutica a resolver problemas de conflito entre normas, a aplicação simultânea, coordenada e coerente das leis especiais e as inúmeras fontes legislativas.

A teoria nasce com uma maneira de inovação interpretativa, para que o Direito seja entendido através de uma maneira sistemática e coordenada, as normas não se excluem, mas se complementam. Não há de se falar em uma interpretação civilista, sem a perspectiva constitucional, nem a interpretação isolada da perspectiva consumerista sem a incidência do aparato cível constitucional.

Esse diálogo é justamente referente às influências recíprocas entre as fontes, permitindo uma solução flexível e aberta, ocorre através da aplicação em conjunto entre as normas, ou de maneira complementar, solucionando lacunas e enriquecendo decisões.

Conforme o professor Flávio Tartuce aduz (2012, p. 60), a importância da teoria desta tese é a sua funcionalidade, pois no contexto atual, o operador do Direito convive com uma vasta quantidade de leis, gerando ao intérprete um desnordeio por completo.

Segundo Gustavo Tepedino (2006, p.5-6) trata-se do movimento da descodificação, que visa uma releitura da legislação ordinária (Código Civil) à luz da Constituição, priorizando pela observação desta nas relações privadas, bem como pela uniformidade política e ideológica do ordenamento jurídico, por mais complexo que seja, como um processo de socialização das relações privado-patrimoniais.

Mais recentemente, o STF se posicionou sobre tal questão, entendendo a ampla aceitação dos direitos fundamentais de forma direta nas relações privadas, conforme a relatoria do Min. Gilmar Mendes e o voto do Min. Celso de Mello que assim afirma:

É por essa razão que a autonomia privada – que encontra claras limitações na ordem jurídica – não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

Dessa forma, não restam questionamentos sobre a predominância dos direitos fundamentais perante a resolução de conflitos entre esferas privadas no Judiciário brasileiro, independente de cláusulas contratuais ou algo que as excluem, os fundamentos da sua validade jurídica que devem ser extraídos.

A constitucionalização, como diz Paulo Luiz Netto Lôbo (1999, p. 100) “é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional”, visto que os princípios constitucionais são autoaplicáveis.

Neste cenário, nos resta discutir as dificuldades de efetividade dessa horizontalidade dos direitos fundamentais com relação à mulher, o que creditamos, em grande parte, a permanência dos estereótipos quanto ao universo feminino.

### 3 OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO

Segundo o dicionário padrão da língua portuguesa, a palavra estereótipo é conceituado como “uma forma de impressão que os caracteres estão fixos e estáveis, caracterizando também um comportamento desprovido de originalidade e de adequação à situação presente”. É importante frisar que o conceito atribuído pelo dicionário da língua portuguesa não abre as perspectivas críticas e epistemológicas acerca do tema.

A obra “*Estereotipos de Género: Perspectivas Legales Transaccionales*”, das autoras Rebecca J. Cook e Simone Cusack expõe uma outra perspectiva do estereótipo inserido no contexto de gênero. A aludida perspectiva entende que as pessoas, em geral, não enxergam o mundo e as relações presentes em sua realidade total, mas através de uma visão e ideologia pré-concebida, que são, afinal, os estereótipos.

A autora Rebecca J. Cook, em sua obra, “*Estereotipos de Género: Perspectivas Legales Transaccionales*”, aborda uma concepção própria acerca dos estereótipos. Ela interpreta que os estereótipos são definidos como uma visão generalizada ou preconceção acerca dos atributos ou características dos membros de um grupo ou o papel que eles devem cumprir.

Destaca-se que o estereótipo não é definido com um olhar individual, acerca de um indivíduo particular, mas de um grupo de pessoas que são influenciadas pelo contexto em que vivem, a partir dos seus hábitos, hobbies, religião, idade, família e emprego, presumindo, assim, que as pessoas que são inseridas em um mesmo grupo, com características e hábitos semelhantes, são influenciadas e moldadas a agir seguindo um estereótipo influenciado por essa visão engessada e moldada

Segundo Cook e Cusack (COOK; CUSACK, 2010, p. 15) não apontam uma motivação clara para a criação de estereótipos. De acordo com as autoras, as razões são complexas e variam, podendo ser apenas uma razão ou uma combinação de razões, não estando sempre claro o que ocasionou a estereotipação e porquê ela é realizada. Entre as possíveis motivações apontadas por elas estão: para maximizar a simplicidade e previsibilidade de outros indivíduos e de si mesmo, para atribuir diferenças e/ou para formular um “guia de identidades”.

Com fulcro na análise supracitada, percebe-se que o termo estereótipos de gêneros se refere a um conjunto de características e/ou expectativa de um determinado

comportamento atribuídos às mulheres e aos homens. Os estereótipos de gênero, portanto, possuem funções descritivas e prescritivas, eles informam sobre como os homens e as mulheres são e eles também ditam as regras para como homens e mulheres devem ser e agir. Tais estereótipos estão relacionados com traços da personalidade, hobbies, empregos, entre outros diversos aspectos. Um exemplo claro de estereótipos de gênero é a visão de que as mulheres são mais emocionais, gentis, preocupadas com o bem-estar do outro, enquanto os homens são assertivos, competitivos, independentes e confiantes.

Face o exposto, percebe-se que cada indivíduo, mesmo com as suas particularidades e características intrínsecas ao seu ser, ainda é influenciado através de mecanismos sociais que persistem e moldam o ser humano, por meio de estereótipos consolidados, que, a partir deles, garantem a exclusão e a desigualdade de certo padrão social, principalmente, o gênero.

Tanto assim, que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ criou em 2021 o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero “com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade.” Com isso, o CNJ reconhece que os estereótipos de gênero são uma realidade também no Judiciário, refletindo decisões enviesadas e preconceituosas.

Outrossim, é possível compreender que esses estereótipos são fortemente baseados em uma ótica binária. Isto é, fundamenta-se no pensamento de que há apenas dois sexos e dois gêneros (homem e mulher, feminino e masculino) e todos os indivíduos devem se encaixar nesses papéis. Eles não englobam os intersexos e aqueles que se identificam como não-binário. Vale ressaltar que os estereótipos associados à mulher são opostos aos dos homens.

Os estereótipos de gênero encontram-se presentes em diversas camadas da sociedade, principalmente no contexto e nas relações familiares, haja vista, o papel da mulher sempre foi enraizado com o matriarcado e com o dever em cuidar do lar. Na contemporaneidade, os estereótipos de gênero ainda estão presentes nos núcleos familiares, conferindo características sexistas e patriarcais ao relacionamento entre homens e mulheres.



### 3.1 O IMPACTO DOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A análise e o estudo das relações familiares envolvem alta complexidade interpretativa, e, estudar, sobretudo, o impacto dos estereótipos de gênero em um dos pilares da sociedade atual é sempre desafiador.

Toda e qualquer liberdade atribuída à mulher sempre foi fruto de grande luta, e, mesmo olhando para os últimos 50 anos e verificando as muitas conquistas de direitos, toda atitude da mulher é ainda marcada e acompanhada de pré-conceitos.

A partir da análise da obra “Feminismo e behaviorismo radical: um diálogo possível?”, da autora Diagna Meneghetti Fronza, percebe-se que, segundo Beauvoir, o sexo corresponde ao corpo biológico de um indivíduo. O gênero, por outro lado, remete aos estereótipos e papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres em uma sociedade, que são aprendidos pelo indivíduo. Portanto, enquanto o sexo é natural, o gênero é um constructo social. Beauvoir apresenta ainda a noção de identidade de gênero, que é construída através de interações sociais dentro de um contexto cultural, e corresponde à forma como o indivíduo vê a si mesmo

Os corpos são generificados pelos estereótipos de gênero, os quais, através das práticas sociais e educacionais, internalizam nos indivíduos o que eles significam dentro de suas representações. A evolução dos estereótipos de gênero se dá mediante as articulações entre o Patriarcado e o poder das estruturas sociais.

A partir de um olhar sociológico, a família é vista como um “fenômeno natural e de socialização do homem, com algumas variações”, destacando o seu papel fundamental para a esfera social. No entanto, a antropologia “rebate essa ideia de naturalidade da família, para considerá-la em seu aspecto cultural. E justamente por ser a família um fenômeno cultural e social, que ela se faz presente de maneira universal na humanidade.”

E neste sentido, Claude Lévi-Strauss (1956) afirma que a “família, consistindo de uma união mais ou menos duradoura, socialmente aprovada, entre um homem, uma mulher e seus filhos, constitui fenômeno universal, presente em todo e qualquer tipo de sociedade.”

Mas o fato é que a família é o primeiro espaço de socialização do sujeito, desde os primeiros dias de vida, onde são construídos os traços da personalidade, e por isso é possível dizer que “seja na perspectiva sociológica, seja na antropológica, tem-se a família como espaço necessário e ideal para a formação/realização do sujeito, até mesmo em

razão da condição neotêmica do ser humano, ou seja, por não possuir condições de existência plena de vida após o nascimento sem a assistência do grupo familiar.” (ANGELINI NETA, 2016, p. 29).

A grande questão é que foram estipulados no âmbito da família comportamento pré-estabelecidos a serem cumpridos por diferentes categorias de sexo, os indivíduos são rotulados e influenciados a se familiarizarem e se adaptarem a agir de tal forma e não de outra.

Na clássica obra “A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, Friedrich Engels vai demonstrar que os indivíduos passam por quatro estágios evolutivos, que resultam na família monogâmica, a qual constitui a base da família nuclear contemporânea. (2019)

Vale destacar que esses estágios não ocorreram de forma concomitante em todo o globo ou do mesmo modo. Ao longo da obra de Engels, é possível observar que as famílias se manifestam com certas características distintas em determinadas tribos ou que ocorreram casos em que havia, em locais distintos, a presença de dois tipos de famílias. O autor destaca, por exemplo, que haverá diferenças entre os hemisférios.

O conceito de família monogâmica é criado a partir da ideia de um par, nesse sentido:

Ela se funda no domínio do homem, com a finalidade expressa de gerar filhos com paternidade inquestionável, e essa paternidade é exigida porque um dia os filhos deverão assumir, como herdeiros naturais, o patrimônio paterno. Ela se diferencia do casamento do par pela solidez do laço matrimonial, que já não pode mais ser dissolvido quando aprover a qualquer das partes. Via de regra, só o homem ainda pode dissolvê-lo e repudiar a esposa. O direito à infidelidade conjugal também lhe permanece assegurado, pelo menos pelo costume [...], e com o desenvolvimento social crescente ele é exercido cada vez mais; se a mulher traz à memória a antiga práxis social e quer renová-la, ela é castigada com uma severidade sem precedentes: (ANGELINI NETA, 2015, p.36)

Nesse contexto, a família passa a ser compreendida como um lugar no qual a pessoa se desenvolve, como o primeiro espaço de socialização e formação do indivíduo.

Os estereótipos de gênero são diretamente influenciados pela heteronormatividade, portanto, a normalidade é identificada a partir do padrão social de relacionamento com o sexo oposto.

A partir da influência da heteronormatividade, advém a influência dos estereótipos de gênero sobre os comportamentos a serem adotados entre homens e mulheres, portanto, estereótipos de gêneros a partir de papéis que devem ser tomados, dentre eles, a divisão

do trabalho, haja vista, que a figura da mulher sempre foi atrelada à visão do lar e o trabalho do homem vinculado ao hábito externo, de provedor.

Os estereótipos caracterizam homens e mulheres por categorias diferentes, a mulher é entendida como “sexo frágil”: dócil, passiva, delicada, moldada para ser submissa ao homem, porém o homem é identificado como “sexo forte”: provedor, defensor, líder e autoritário.

O estereótipo da mulher e essa expectativa criada e vinculada ao papel da mulher perante à sociedade é constatada em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

As atuais relações sociais atreladas à realidade cotidiana, inserem papéis sociais diferentes a determinadas categorias de sexo, que se diferenciam por questões culturais e socioeconômicas. Os processos socioculturais são responsáveis pela qualificação e instituições pré-concebidas aos sexos.

Ademais, essa visão engessada e rígida sobre as mulheres, sobretudo a figura materna, geram e causam inúmeros impactos negativos as mulheres como um todo.

O estereótipo da mulher atrelada à figura de dona de casa e mãe configura uma das práticas e raízes culturais mais dominantes, que, infelizmente, expõe as mulheres em uma relação de vulnerabilidade e de desvantagem, pois são moldadas a repetirem o mesmo padrão configurado por anos.

Os estereótipos de gênero atrelados às mulheres criam empecilho para que as mulheres acessem seus direitos e deveres de um modo igualitário aos homens, o que ocasiona uma dependência dos homens, maridos e famílias para que tenham acesso a moradia, comida, entre outros serviços essenciais. Aliás, tal situação tem levado muitas mulheres a repensar a ideia de formar família e ter filhos nesse modelo de família nuclear, cujas tarefas de cuidado ficam a cargo quase que exclusivamente das figuras femininas. Nesse sentido, a autora Núria Alabão dispõe:

Assim, por muitas razões, que têm a ver com o papel da família na manutenção da desigualdade entre homens e mulheres, não há feminismo sem crítica à família. Talvez este modelo de família não seja o melhor espaço para criar os filhos – nem para ter mais opções de vidas mais felizes – e tenhamos que inventar outros. (2024).

Assim, falar sobre o impacto dos estereótipos de gênero é falar sobre a sobrecarga feminina na sociedade atual, pois, em inúmeros casos, as mulheres são as únicas provedoras do lar, além de serem as principais responsáveis por todas as atividades domésticas e pelo cuidado com todos os membros do lar, afinal, quem cuida de quem cuida?

Ao tratar do papel da mulher como cuidadora, em todo o seu tempo, é imprescindível comentar que a carga de trabalho da mulher dona de casa é integral, todos os dias da semana, quase não havendo momentos de lazer e de descanso, afinal, os estereótipos carregados a ela pré-definem a necessidade de estarem disponíveis a servir em todo o seu tempo.

Além do impacto em seu contexto familiar exclusivamente, a maioria das mulheres brasileiras enfrentam uma dupla jornada de trabalho, afinal, possuem um trabalho remunerado, mas, ao final de todo expediente, são compelidas a lidar com a gerência de uma família e de todas as nuances de uma casa, a sobrecarga feminina não é apenas física, mas psicológica, de maneira extrema.

As consequências advindas do impacto dos estereótipos de gênero no contexto familiar são cristalinas, afinal, manter a ideia pré-concebida do papel da mulher aflora a vulnerabilidade feminina, que, afinal, infringe os direitos fundamentais.

Portanto, a partir da conclusão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, percebe-se a violação dos direitos fundamentais nas relações familiaristas com a incidência dos estereótipos de gênero.

Atrair o papel da mulher único e exclusivamente às tarefas domésticas e de cuidado com a prole, viola, de maneira extrema, o direito fundamental à isonomia, previsto no art. 5, I, da Constituição Federal, a vulnerabilidade feminina, apesar dos grandes avanços da sociedade atual, ainda é um tema extremamente incidente e presente, mesmo com o passar de tantos anos.

A solidão do contexto feminino marcado pelo rígido estereótipo de gênero e definido pelo patriarcado é algo extremamente delicado, sensível e apto a ser discutido e aquebrantado, afinal, é dever da sociedade garantir a eficácia dos direitos fundamentais, sobretudo, a isonomia entre os sexos.

## CONCLUSÃO

O patriarcado é intimamente ligado à construção dos estereótipos presentes na sociedade atual, afinal, desde os primórdios das relações sociais, mas sobretudo na consolidação da família monogâmica e nuclear, o papel do homem sempre foi bem estabelecido, além do papel da mulher, o que sempre destacou e evidenciou a vulnerabilidade.

Assim, com o avanço e as conquistas femininas, sobretudo, o direito ao voto e ao emprego, muitas pessoas tentam mascarar e ocultar as consequências negativas que os estereótipos de gênero trazem às mulheres modernas, mas, infelizmente, a carga emocional e física das mulheres que enfrentam a dupla jornada de trabalho é a realidade que se impõe.

A análise e a discussão acerca do impacto do estereótipo de gênero nas relações familiares não devem ser resumidas apenas a um olhar estrito e sem ampla interpretação, pois, através da real análise epistemológica desse contexto, torna-se evidente que os estereótipos de gênero são frutos de todas as relações sociais do indivíduo, como religião, trabalho, hobbies e relações construídas durante a infância.

Logo, as pessoas são – através das diversas interações que têm durante toda a sua vida – condicionadas a acreditar que o trabalho “não remunerável” é uma responsabilidade apenas da mulher. Diante disso, a parcela feminina da população cresce com a ideia de que esse é um papel que deve cumprir, que deve dedicar-se ao lar, pensamento que também é compartilhado pelas pessoas ao seu redor, afinal, a sobrecarga feminina está intimamente atrelada à sua qualidade de vida, que, assim, vai de encontro com o direito fundamental à saúde e à vida.

Face o exposto, analisando a realidade feminina no contexto jurídico brasileiro, é desesperançoso acreditar na eficácia dos direitos fundamentais, sobretudo, o direito à isonomia, afinal, desde o nascimento e em todos os contextos sociais, a figura da mulher é sempre atrelada ao dever de maternar, cuidar e ser responsável por todas as atividades domésticas, sem o direito de reivindicar, reclamar ou se sentir menosprezada pela figura que lhe é imposta.

É difícil acreditar na isonomia garantida em âmbito constitucional, haja vista que a vulnerabilidade feminina sempre foi algo marcante e enraizado, a partir dos estereótipos de gênero figurados na sociedade contemporânea, fruto da forte influência do patriarcado.

Assim, impõe-se um estado de alerta constante e a busca de práticas, tanto no âmbito de políticas públicas como na prática dos tribunais brasileiros, que visem a concretização dos direitos fundamentais das mulheres, que devem ser vistas em sua plena condição humana e para além dos estereótipos.

## REFERÊNCIAS

- ABUNDANCIA, R. Carga mental: a tarefa invisível das mulheres que ninguém fala. **EI País**, mar. 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/01/politica/1551460732\\_315309.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/01/politica/1551460732_315309.html). Acesso em: 24 ago. 2024.
- ALABAO, Núria. A reprodução da vida fora da família nuclear. Tradução: Rôney Rodrigues. Disponível em: <https://outraspalavras.net/feminismos/reproducao-vida-fora-da-familia-nuclear/#> Acesso em: 24 ago. 2024.
- ANGELINI NETA, A. H.. **Convivência parental e responsabilidade civil: Indenização por abandono afetivo**. Curitiba, Juruá, 2016.
- ARAÚJO, M. G. de O.; DUTRA, M. O. M.; GUEDES, T. G.; SOUZA, F. S. de; BAPTISTA, R. S. Cuidando de Quem Cuida: Qualidade de Vida e Sobrecarga de Mulheres Cuidadoras. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 72, n. 3, p. 728-733, 2019. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672019000300728&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672019000300728&script=sci_arttext&tlng=pt). Acesso em: 24 ago. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 24 ago. 2024.
- CHAVES, Cristiano de Farias. NETTO, Felipe Braga. ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Jus Podivm, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo : PDF 132 páginas). Disponível em: [http:// www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br) e [www.enfam.jus.br](http://www.enfam.jus.br) Acesso em: 24 ago. 2024.

COOK, R. J; CUSACK. S. **Estereótipos de Gênero**: perspectivas legais transacionais. Tradução de Andea Parra. 1. ed. Bogotá: Profamilia, 2010. 311 p.

COSTA, L.; LIMA, M.; MEIRELLES, L.; SANTOS, I. **Algumas Palavras...sobre a sobrecarga das mulheres em tempo de pandemia**. IFB – Instituto Federal de Brasília – Ministério da Educação, jun. 2020. Disponível em: <https://www.ifb.edu.br/reitori/24084-sobre-algumas-palavras-sobre-a-sobrecarga-das-mulheres-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 11 de julho de 2023.

DEAUX, K.; HAINES, E. L.; KITE, M. E. Gender Stereotypes. *In*: \_\_\_\_\_. **Psychology of Women: A Handbook of Issues and Theories**. Westport, Connecticut: Praeger, 2008. cap. 7, página 205-237. p. 207.

DE HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque et al. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. Positivo, 2010.

ENGELS, F. **A Origem da Família, da Propriedade e do Estado**: em Conexão com as Pesquisas de Lewis H. Morgan. 26 ed. Boitempo: São Paulo, 2019.

FRONZA, Diagna Meneghetti. **Feminismo e behaviorismo radical: um diálogo possível?** Disponível em: <https://lppb.jatai.ufg.br/n/102688-feminismo-e-behaviorismo-radical-um-dialogo-possivel#:~:text=Segundo%20Beauvoir%2C%20o%20sexo%20corresponde,g%3%A9%20um%20constructo%20social>. Acesso em: 24 ago. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Sobrecarga no lar impacta ascensão feminina no trabalho**. Brasília, mar. 2010. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=825](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=825). Acesso em: 04 jan. 2021.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquemático**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÉVI-STRAUSS, Claude. A Família. *In*: SHAPIRO, Harry L. (org.) **Homem, Cultura e Sociedade**, Ed. Fundo de cultura, 1956.

LÔBO, P. L. N. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 36, p. 99-109, jan./mar. 1999. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf?sequence=4>.  
Acesso em: 24 ago. 2024.

MULHERES dedicam quase o dobro do tempo dos homens em tarefas. **Agência IBGE Notícias**, Brasília, maio 2019. Disponível em:  
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24267-mulheres-dedicam-quase-o-dobro-do-tempo-dos-homens-em-tarefas-domesticas>. Acesso em: 24 ago. 2024.

SARMENTO, D. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/5869>. Acesso em: 17 ago. 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais e relações entre particulares. **Revista Direito FGV**, v. 1, n.1, p. 173 – 180, maio 2005.

PERAZO, Alexander Nunes de Carvalho; LIMA, Renata Albuquerque. **A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais**. [S.l.] : [s.n.], 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2012, p. 60.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, Tomo II.